

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, disciplinando o prazo para registro de consumidor inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, disciplinando o prazo para registro de consumidor inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

Art. 2º O art. 43 de Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 43

§ 6º O registro de consumidor inadimplente nos serviços de proteção ao crédito somente poderá ocorrer decorridos 30 (trinta) dias a contar da data do pagamento inadimplido.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O registro do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito – SPC – é um problema que afeta não somente o próprio consumidor e o fornecedor-credor como também o próprio sistema econômico

vigente pela retirada de um agente do mercado de crédito e diminuindo o potencial de consumo total na economia.

Concordamos com a existência dos serviços de proteção ao crédito, porém, acreditamos que deva existir um prazo mínimo, após ter vencido o prazo para pagamento da dívida, para que o credor possa inserir o nome do consumidor nos bancos de dados dos SPC's.

O prazo, na verdade, existe. No entanto, este prazo varia em cada unidade da federação, isto é, o Câmara de Diretores Lojistas – CDL – de cada estado estipula um determinado prazo para registro do consumidor após ter este entrado em estado de inadimplência.

Um argumento relevante para a unificação dos prazos é a interligação dos sistemas dos próprios CDL's. Um consumidor inadimplente em São Paulo, por exemplo, também terá seu nome aparecendo na lista de devedores quando um lojista de outro estado efetuar consulta ao SPC para concessão de crédito. Ora, se os bancos de dados são organizados e mantidos separadamente em cada estado, porém a consulta é universalizada pela interligação dos sistemas, acreditamos ser justo e mesmo coerente que o prazo necessário para inscrição do consumidor inadimplente seja um só em todo país.

Além disso, acreditamos que o prazo de trinta dias é razoável para dar chances ao fornecedor e ao consumidor para que consigam encontrar uma solução amigável para o pagamento da dívida, pois um acordo é sempre benéfico para todos: consumidor, fornecedor e para a própria sociedade em geral.

Pedimos, então, o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA